



Acórdão 00113/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 12345/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ADALBERTO LOUZADA ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO –
RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Adalberto Louzada Rocha, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00568/2019-4, peça 42, opinou por notificar o responsável para no prazo legal apresentar

justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
<p>3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988</p>	<p>ADALBERTO LOUZADA ROCHA</p>
<p>3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: <i>artigo 40 da CF de 1988.</i></p>	
<p>3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.</p>	
<p>3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.</p>	
<p>3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991</p>	
<p>3.5.2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991</p>	
<p>3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	
<p>3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	

Através da **Decisão SEGEX 00705/2019-4**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00752/2019-9, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 01398/2019-1, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Por meio do **Protocolo nº 19676/2019-3**, datado de 02/12/2019, o responsável trouxe aos autos **Defesa/Justificativa 01642/2019-5, Peças Complementares de 33109/2019-4 a Peça Complementar 33140/2019-8**, assim foram os autos ao NCE para instrução na forma regimental.

Com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00568/2019-4**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00752/2019-9**, e na **Decisão SEGEX 00705/2019-4**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 000002/2020-5**, peça 84, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa ao Fundo de Saúde de Alegre, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 568/2019-1, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, **Sr. Adalberto Louzada Rocha**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 1398/2019-1, suficientes para sanear os indicativos questionados.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Sr. Adalberto Louzada Rocha**, no exercício das funções de ordenador de despesas do Fundo de Saúde de Alegre, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR** ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alegre que avalie o objetivo e a legalidade das

contratações de autônomos no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, enviando análise no Parecer do Controle Interno na próxima prestação de contas a ser apresentada após ciência do Acórdão que vier a ser proferido.

Manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Viera, através do Parecer 00225/2020-1, peça 88, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 00002/2020](#), desse modo, pugnano pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, sem prejuízo da expedição das **RECOMENDAÇÕES** ali sugeridas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0568/2019-4 aos itens :3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, detalhados abaixo:

- 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- 3.5.2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- 3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Os achados foram devidamente tratados na ITC 00002/2020 onde a área técnica por encontra razão nos argumentos e documentos de suporte apresentados, opina pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados, propondo a expedição de recomendações ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alegre para que avalie o objetivo e a legalidade das contratações de autônomos no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, enviando análise no Parecer do Controle Interno na próxima prestação de contas a ser apresentada após ciência do Acórdão que vier a ser proferido, entendimento que sou favorável.

Dessa forma, considerando que o Ministério Público de Contas, Parecer 00225/2020-1, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 0002/2020-5, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas, sem prejuízo da expedição das recomendações ali sugeridas.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tomando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, exercício 2018, sob responsabilidade do Senhor Adalberto Louzada Rocha, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao responsável pelo Fundo que:

- Mantenha a folha de pagamento segregada dos autônomos e respectivos encargos, segundo consta às fls. 9, 11 e 14 da ITC 0002/2020-5;
- Instrua a prestação de contas com parecer do órgão de controle interno, conforme o disposto no art. 105, § 4º, do RITCEES; e

1.3. RECOMENDAR ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alegre que:

- Avalie o objetivo e a legalidade das contratações de autônomos no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, enviando análise no Parecer do Controle Interno na próxima prestação de contas a ser apresentada após ciência do Acórdão.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões